

Ministério do Trabalho e Previdência

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 142, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre cessão e requisição de servidores e define os critérios objetivos para instrução dos pedidos.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 35014.312730/2022-08, resolve:

Art. 1º Definir os critérios e condições a serem observados para fins de instrução dos pedidos de cessão e requisição em que este Instituto figure como órgão cedente.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - cessão: ato autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o INSS, passa a ter exercício fora de sua unidade de lotação, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou para atender situações previstas em lei específica;

II - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido;

III - cessionário: órgão ou entidade onde o agente público exercerá suas atividades;

IV - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor para outro órgão dos Poderes da União que possua prerrogativa legal de requisição, sem alteração da lotação no INSS; e

V - reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido ou requisitado, respeitado o disposto no Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, e nas normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA CESSÃO E REQUISIÇÃO

Seção I

Da Cessão

Art. 3º A solicitação de cessão de servidor efetivo do quadro de pessoal do INSS deverá ser requerida ao Presidente, por meio de ofício do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade interessada, ou daquele que detiver tal competência, acompanhado, obrigatoriamente, do Anexo I devidamente preenchido e do normativo que instituiu a estrutura organizacional do órgão ou da entidade, onde conste o nível hierárquico do cargo ou função a ser ocupada.

§ 1º A autorização de cessão ocorrerá somente para exercício:

I - na Presidência da República;

II - no Ministério de vinculação do INSS; e

III - nos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal, relacionados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios a autorização de cessão ocorrerá somente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 13 de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE, ou equivalentes;

§ 3º Nos termos do § 2º, a equivalência entre CCE ou FCE e os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Poder Executivo Federal deverá observar o que consta da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, e da Portaria nº 121/ME, de 27 de março de 2019, ou outra norma que a venha suceder com igual finalidade.

§ 4º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário e a concordância do cedente e do servidor a ser cedido.

§ 5º A concessão da cessão será por prazo indeterminado.

§ 6º A cessão será registrada nos sistemas oficiais de cadastro de gestão de pessoas conforme sua natureza, observado os códigos previstos na tabela constante do Anexo II.

Art. 4º O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão, ou entidade, desde que para ocupar função ou cargo comissionado de Natureza Especial, CCE ou FCE de níveis 17 a 13, ou equivalentes.

Parágrafo único. Fica suspenso o estágio probatório do servidor durante a cessão para ocupar função ou cargo em comissão de natureza especial em órgão distinto da carreira, conforme orientação do Órgão Central do SIPEC constante da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME.

Da Seção II

Da Requisição

Art. 5º A solicitação de requisição de servidor do quadro de pessoal do INSS para ter exercício em outro órgão dos Poderes da União que possua prerrogativa legal de requisição deverá ser dirigida ao Presidente do INSS, por meio de ofício da autoridade competente, acompanhada, obrigatoriamente, do Anexo III, devidamente preenchido, mediante o qual indicará o perfil que atenda à necessidade dos serviços a serem prestados.

§ 1º A identificação de servidores que atendam às qualidades técnicas necessárias para desempenhar as atividades pretendidas pelo órgão requisitante será realizada pela Coordenação de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional ou pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em relação à requisição que recaia sobre servidores com lotação em unidades de sua abrangência.

§ 2º O servidor a ser disponibilizado para atender à requisição, observados o perfil técnico, a lotação e a sua anuência, será indicado pelo:

I - Gerente-Executivo;

II - Superintendente Regional; ou

III - Diretor de Gestão de Pessoas.

§ 3º A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 4º As requisições para a Presidência da República ou Vice-Presidência da República poderão ocorrer de forma nominal.

§ 5º A requisição será registrada nos sistemas oficiais de cadastro de gestão de pessoas conforme sua natureza, observado os códigos previstos na tabela constante do Anexo IV.

§ 6º A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.

§ 7º As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso.

§ 8º Na requisição de agente público do INSS que implique reembolso, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas:

I - a promoção e a progressão funcional; e

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício.

§ 9º Na hipótese prevista no inciso II do § 8º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição.

Art. 6º Além dos elementos constantes do requerimento indicado no art. 5º, as requisições deverão ser instruídas com elementos específicos, afetos a cada órgão requisitante, conforme formulário constante no Anexo V, o qual deverá ser preenchido

pela Unidade de Gestão de Pessoas do INSS sobre a qual recaia o atendimento do pedido de requisição.

Parágrafo único. As circunstâncias eventualmente não previstas no Anexo V e que sejam relevantes para o exame do pedido serão apontadas em campo específico no referido formulário.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE CESSÃO E REQUISIÇÃO

Art. 7º Os pedidos de cessão de servidores do INSS serão instruídos com os seguintes documentos e informações:

I - informações específicas elencadas no Formulário constante do Anexo VI, o qual deverá ser preenchido pela Unidade de Gestão de Pessoas de vinculação do servidor a ser cedido; e

II - manifestação da chefia imediata, por meio de ato motivado, mediante Formulário constante do Anexo VII, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

a) quantidade de servidores lotados e efetivamente em exercício na unidade e sua lotação ideal, caso definida;

b) quantidade de servidores da unidade que se encontram em licença ou afastados, conforme a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

1. para tratamento de saúde;

2. gestação;

3. por acidente de trabalho;

4. por afastamento do cônjuge ou companheiro;

5. por doença em pessoa da família;

6. para exercício de atividade política;

7. para capacitação;

8. para tratar de interesse particular;

9. para o serviço militar; e

10. para desempenho de mandato classista;

c) afastados, nos termos dos arts. 94 a 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, para exercer mandato eletivo; para estudo ou missão no exterior e para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País;

d) cedidos para outro órgão ou entidade, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990;

e) requisitados;

f) índices e indicadores afetos à unidade, notadamente, o utilizado para aferir o desempenho institucional, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Seguro Social - GDASS, informando:

1. para servidor lotado em Agência da Previdência Social - APS: o indicador/índice do mês anterior e atual da respectiva APS; e

2. para servidor lotado em Gerência-Executiva: o indicador/índice correspondente da Gerência;

g) Tempo Médio de Espera do Atendimento - TMEA, para os agendamentos do Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE; e

h) Tempo Médio de Concessão - TMC.

§ 1º Os critérios constantes nos itens "1" e "2" da alínea "f" do caput não se aplicam aos servidores lotados ou em exercício em quaisquer dos órgãos que compõem a Administração Central.

§ 2º Além da manifestação das respectivas chefias imediatas, os processos de cessão serão instruídos com as manifestações dos Gerentes-Executivos e dos Superintendentes Regionais, e quando se referir aos servidores lotados em quaisquer dos órgãos que compõem a Administração Central, das Chefias Superiores.

Art. 8º As cessões e requisições que não observarem o disposto nesta Instrução Normativa não terão seguimento até serem instruídas com os elementos faltantes, devendo a Unidade de Gestão de Pessoas solicitar ao órgão cessionário ou requisitante ou à unidade demandante que preste as informações necessárias, apresente a documentação faltante ou complemente as informações já fornecidas.

Art. 9º As cessões e requisições somente produzirão efeitos jurídicos a partir da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União, subscrita pela autoridade competente, sendo vedadas a atribuição de efeito retroativo e a convalidação de atos cujos efeitos já se exauriram.

§ 1º A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão, ficando o efetivo exercício condicionado à publicação da portaria de cessão.

§ 2º O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão ou entidade cedente até sua entrada em efetivo exercício no órgão ou entidade cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido para fins das atualizações sistêmicas pertinentes à movimentação efetivada.

§ 4º Torna-se sem efeito o ato de cessão na hipótese de o servidor não se apresentar ao órgão cessionário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da portaria de cessão.

§ 5º Compete ao órgão ou entidade cessionária e requisitante acompanhar a frequência do servidor durante o período da cessão e requisição e informar à Unidade de Gestão de Pessoas de sua vinculação no INSS qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 10. Será dispensado novo ato de cessão, desde que mantidas as condições legais e regulamentares, para a cessão de servidor já cedido que seja nomeado ou designado:

I - no mesmo órgão, para exercer cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensajou o ato originário; ou

II - para outro órgão, autarquia ou fundação pública de exercício no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º Em qualquer das hipóteses de alteração previstas nos incisos I e II do caput, é obrigatória a comunicação ao INSS com antecedência.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando se tratar de conversão da cessão em requisição ou vice-versa.

§ 3º Caberá aos entes da administração envolvidos, aferir as condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação.

Art. 11. Quando a cessão ou a requisição implicar exercício em outro município, aplicar-se-á as disposições do art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins da fixação do prazo de trânsito.

Art. 12. Quando a nomeação ou a exoneração do cargo em comissão e a designação ou dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o agente público terá no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do referido ato, para o deslocamento e retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo na nova sede, nos termos do art. 6º da Portaria nº 6.066/SEDGG/ME, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput ao deslocamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 13. O servidor do INSS cedido ou requisitado que satisfaça as condições para o recebimento de ajuda de custo e transporte, inclusive para seus dependentes, em razão de exercício em nova sede e mudança de domicílio na forma da legislação específica, deverá solicitar sua concessão junto ao órgão ou entidade cessionária ou requisitante.

Art. 14. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do servidor.

§ 1º O encerramento da cessão no interesse do INSS será realizado por meio de notificação ao cessionário, subscrita pelo Presidente, com a indicação de retorno do servidor ao órgão de origem.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de 1 (um) ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até 1 (um) mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do servidor.

